



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229551 - SP (2025/0312868-9)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : TANIA MARA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO : FREDERICO AGUIAR FERREIRA - MG227889**  
**AGRAVADO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : CESAR RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : INES CONCEICAO DA SILVA ALVAREZ**  
**AGRAVADO : MARIA DE DEUS RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER - SP087017**  
**VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda originária de embargos de terceiro relativos à adjudicação de bem imóvel, na qual se reconheceu fraude à execução em transmissão patrimonial formalizada em dissolução de união estável.

2. O recurso especial alegou violação aos arts. 1º da Lei 8.009/1990, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil, bem como ao art. 506 do Código de Processo Civil. A decisão agravada se estruturou em dois capítulos: i) não se conheceu da pretensão recursal relativa à alegada violação aos artigos 1º da Lei n. 8.009/90, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil por ausência de prequestionamento; e ii) não se conheceu da pretensão recursal relativa à suposta violação ao artigo 506 do CPC por óbice da Súmula n. 7/STJ.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os dispositivos federais invocados no recurso especial foram prequestionados, ainda que implicitamente, nas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a análise da alegada inexistência de coisa julgada demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

#### **III. Razões de decidir**

4. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 1º da Lei 8.009/1990, 833, I, do CPC e 1.712, 1.715 e 1.725

do CC impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do artigo 1.022 do CPC como violado, para que então se possibilite a esta Corte verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei — pressupostos que não se verificam no presente caso.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, nenhuma das premissas fáticas indicadas pela parte agravada se verificam na moldura fática do acórdão recorrido, o qual se resumiu ao reconhecimento de fraude à execução em transmissão patrimonial, formalizada em processo de dissolução de sociedade de fato com o executado.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229551 - SP (2025/0312868-9)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : TANIA MARA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO : FREDERICO AGUIAR FERREIRA - MG227889**  
**AGRAVADO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : CESAR RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : INES CONCEICAO DA SILVA ALVAREZ**  
**AGRAVADO : MARIA DE DEUS RODRIGUES DA SILVA**  
**AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER - SP087017**  
**VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda originária de embargos de terceiro relativos à adjudicação de bem imóvel, na qual se reconheceu fraude à execução em transmissão patrimonial formalizada em dissolução de união estável.

2. O recurso especial alegou violação aos arts. 1º da Lei 8.009/1990, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil, bem como ao art. 506 do Código de Processo Civil. A decisão agravada se estruturou em dois capítulos: i) não se conheceu da pretensão recursal relativa à alegada violação aos artigos 1º da Lei n. 8.009/90, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil por ausência de prequestionamento; e ii) não se conheceu da pretensão recursal relativa à suposta violação ao artigo 506 do CPC por óbice da Súmula n. 7/STJ.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os dispositivos federais invocados no recurso especial foram prequestionados, ainda que implicitamente, nas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a análise da alegada inexistência de

coisa julgada demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

### III. Razões de decidir

4. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 1º da Lei 8.009/1990, 833, I, do CPC e 1.712, 1.715 e 1.725 do CC impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do artigo 1.022 do CPC como violado, para que então se possibilite a esta Corte verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei — pressupostos que não se verificam no presente caso.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, nenhuma das premissas fáticas indicadas pela parte agravada se verificam na moldura fática do acórdão recorrido, o qual se resumiu ao reconhecimento de fraude à execução em transmissão patrimonial, formalizada em processo de dissolução de sociedade de fato com o executado.

### IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial. A decisão agravada se estruturou em dois capítulos: i) não se conheceu da pretensão recursal relativa à alegada violação aos artigos 1º da Lei n. 8.009/90, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil por ausência de prequestionamento; e ii) não se conheceu da pretensão recursal relativa à suposta violação ao artigo 506 do CPC por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Segundo a parte agravante, os fatos que embasam a pretensão recursal seriam incontroversos: (a) o imóvel teria sido adquirido em 1997, durante a constância da união estável entre a Agravante e o executado Carlos Roberto Ferreira; (b) no processo anterior, no qual a agravante figurou como embargante, o objeto teria sido a propriedade do bem e sua transmissão através da dissolução da união estável; e (c) a decisão proferida naquele processo teria declarado a ineficácia desse negócio jurídico perante os credores. A pergunta submetida a esta Corte seria, portanto, a respeito do objeto real do negócio jurídico declarado ineficaz naquele processo.

Quanto ao óbice da Súmula n. 282/STJ, a parte agravante arguiu que teria oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria recursal relativa aos 1º da Lei n. 8.009/90, 833, I, do Código de Processo Civil e 1.712, 1.715 e 1.725 do Código Civil.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

*Trata-se de Recurso Especial interposto por TANIA MARA DE AGUIAR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 1716-1718):*

*EMBARGOS DE TERCEIRO. Adjudicação de bem imóvel em execução de título extrajudicial. Imóvel dado em caução, nos limites de locação não residencial. Arguição de impenhorabilidade (excludente relacionada à figura do bem de família), ainda na tutela de direito à meação. Decreto extintivo fundado no artigo 485, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Desprovimento.*

*Em seu recurso especial, a parte recorrente alega que o Acórdão recorrido violou o artigo 1.725 do Código Civil, pois a decisão anterior, que reconheceu a fraude à execução, não teria atingido o seu direito à meação. Sustenta também a afronta ao artigo 506 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de coisa julgada, decorrente da diversidade de matérias decididas. Finalmente, apontou a vulneração dos artigos 1º da Lei 8.009/90, 833, I, do CPC e 1712-1715 do Código Civil, em face da constrição sobre bem de família.*

*Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos para admissão do recurso e, no mérito, a ausência de elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*

É o relatório.

DECIDO.

*O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alíneas, da Constituição Federal).*

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que o recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os artigos 1º da Lei 8.009/90, 833, I, do CPC e 1712, 1715 e 1725 do Código Civil, tidos por violados, não foram debatidos pela Corte de origem e não podem ter o prequestionamento implícito, mesmo depois da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão recorrido.

Isso, porque o Acórdão recorrido tem um único fundamento: a coisa julgada. Logo, é um único aspecto questionável pelo recurso especial.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

*É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.*

*Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

*No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)*

*Em relação à matéria remanescente (suposta violação ao artigo 506 do CPC), única impugnável, em tese, pelo recurso especial (pois fundamento exclusivo do Acórdão recorrido), incide o óbice da Súmula 7/STJ.*

*É que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejuízo do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

*No mesmo sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto à inocorrência de coisa julgada demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Isso, porque o Acórdão recorrido afirmou peremptoriamente, na mesma linha da Sentença de 1º Grau, que o reconhecimento da fraude à execução da transmissão patrimonial, em dissolução de união estável, que beneficiou a embargante-recorrente, esgotou, em cognição exauriente, a análise das matérias debatidas nos embargos de terceiro.

Logo, infirmar as conclusões da Corte de origem exigiria o reexame de todo o processado desde a postulação do reconhecimento da fraude à execução, providência que, nos moldes expostos, não é permitida em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do

*art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, nenhuma das premissas fáticas indicadas pela parte agravada se verificam na moldura fática do acórdão recorrido, o qual se resumiu ao reconhecimento de fraude à execução em transmissão patrimonial, formalizada em processo de dissolução de sociedade de fato com o executado. É o que se extrai do inteiro teor do acórdão recorrido (fl. 1718):

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*A abordagem da autora, ora apelante, esbarra na coisa julgada, aperfeiçoada no processo nº 0003305-14.2012.8.26.0279 (fls. 773/775), ali com reconhecimento de fraude de execução em transmissão patrimonial, que a beneficiou (imóvel, que fora dado em caução em negócio de locação predial), formalizada em processo de dissolução de sociedade de fato com o executado, não lhe cabendo presumir boa-fé, já convivendo com o executado ao tempo da contratação, de que originada a dívida exequenda, ademais tratando-se de imóvel para exploração comercial, com automático aproveitamento econômico, também a benefício da autora, aqui embargante, companheira do executado, à época qualificando-se como empresária.*

*Tais os contornos, melhor direito não ampara a pretensão da autora, apelante.*

#### **DISPOSITIVO**

*Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.*

*[Grifos acrescidos]*

Já em relação à arguição de prequestionamento aduzida pela parte agravante com fundamento na oposição de embargos de declaração na origem, esta Corte consolidou o entendimento de que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do artigo 1.022 do CPC como violado, para que então se possibilite a esta Corte verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei — pressupostos que não se verificam no presente caso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

**04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

**2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes.**

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.229.551 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0312868-9

Número de Origem:

00033996920068260279

10025075020238260279

33996920068260279

3399692006826027910025075020238260279

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TANIA MARA DE AGUIAR

ADVOGADO : FREDERICO AGUIAR FERREIRA - MG227889

RECORRIDO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : CESAR RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : INES CONCEICAO DA SILVA ALVAREZ

RECORRIDO : MARIA DE DEUS RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : SILVANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER - SP087017

VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TANIA MARA DE AGUIAR

ADVOGADO : FREDERICO AGUIAR FERREIRA - MG227889

AGRAVADO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : CESAR RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : INES CONCEICAO DA SILVA ALVAREZ  
AGRAVADO : MARIA DE DEUS RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER - SP087017  
VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026